



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 11, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022

Modifica o art. 19 da Lei Orgânica Municipal para adequar as regras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Mossoró à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal, nos termos do inciso IV, do art. 51, da Lei Orgânica do Município de Mossoró, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Mossoró passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter **contributivo e solidário**, mediante contribuição dos órgãos integrantes dos poderes Legislativo e Executivo do Município e dos servidores **ativos**, de **aposentados** e de **pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º Os benefícios previdenciários a cargo do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS municipal se restringem a aposentadorias e pensão por morte.

§2º O servidor público abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS municipal será aposentado:

I - por **incapacidade permanente** para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de **avaliações periódicas** para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de Lei Complementar Municipal;

II - **compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos **75 (setenta e cinco)** anos de idade, na forma da Lei Complementar Federal nº 152, de dezembro de 2015;

III – aos **60 (sessenta) anos de idade, se mulher**, e aos **65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem**, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal.

§3º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos **14 a** do artigo 40 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§4º As modalidades de aposentadorias, os requisitos e critérios de concessão, as regras para cálculo de proventos de aposentadoria e pensão por morte e demais disciplinas que se fizerem necessárias serão carreadas em lei complementar municipal.

§5º As rubricas remuneratórias denominadas como salário-família, salário-maternidade, auxílio-doença, benefício por incapacidade temporária e auxílio-reclusão ficam excluídos do rol de benefícios previdenciários do RPPS de Mossoró e serão pagas, quando devidas, nos termos desta Lei Orgânica e dos demais dispositivos da legislação aplicável, diretamente pelo Ente Federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo de inteira e exclusiva responsabilidade, tanto financeira, quanto orçamentária, do Município de Mossoró.

§6º O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas neste artigo e que opte, mediante efetiva verificação da implementação dos requisitos para aposentação espontânea, por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§7º As idades mínimas do servidor exercente do cargo de magistério serão de 58 (cinquenta e oito) anos, se mulher, 63 (sessenta e três) anos de idade, se homem, devendo ser observada a aplicação do redutor constitucional de 5 (cinco) anos, para aqueles que comprovem 25 (vinte e cinco) anos de exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

.....” (NR)

“Art. 19-A. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Mossoró fica alterado, e nos termos do inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficando referendadas:

I - pelas alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e art. 149 da Constituição Federal; e

II - pelas revogações previstas na alínea “a”, do inciso I, e nos incisos III e IV, do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.”

Art. 2º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal vinculado ao RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 3º Até que entre em vigor lei complementar alterando ou substituindo as Leis Complementares nº 60 e nº 61, de 9 de dezembro de 2011, aplica-se o disposto nos artigos que se seguem em conjunto com as disposições não revogadas das leis mencionadas neste artigo.

Art. 4º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º, §§4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS será aposentado nos termos dos incisos I, II e III do § 1º, incisos II e III do §2º e §3º do art. 10, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§1º As idades mínimas previstas na alínea “a”, inciso I, do §1º e inciso III, do §2º, do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, serão alteradas para 60 (sessenta anos), se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, para o servidor público em geral.

§2º As idades mínimas previstas no inciso III, do §2º, do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, serão alteradas para a idade de 58 (cinquenta e oito) anos, se mulher, 63 (sessenta e três) anos de idade, se homem, para os ocupantes do cargo municipal de professor, devendo ser observada a aplicação do redutor de 5 (cinco) anos, de trata o §7º, do art. 19, da Lei Orgânica Municipal, para aqueles que comprovem 25 (vinte e cinco) anos de exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§3º As determinações previstas no inciso II, do §2º, do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, serão alterados pelas disposições contidas no art. 10 desta Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime de Previdência de que trata o inciso I, do § 1º, do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o quanto disposto nos §§1º e 6º do art. 26, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 6º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime de Previdência de que trata o inciso II, do §1º, do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, quando a incapacidade permanente decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional ou do trabalho ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, observado o quanto disposto nos §§ 1º e 6º, do art. 26, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§1º Para os casos de incapacidade permanente não abrangidos no caput, o valor da aposentadoria será de 60% (sessenta por cento) do equivalente ao resultado da elaboração da média, conforme caput, acrescido de dois pontos percentuais para cada ano que exceder os vinte anos de contribuição, se homem, e dois pontos percentuais para cada ano que exceder os quinze anos, se mulher.

§2º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação ou readaptação, mediante inspeção da Junta Biopsicossocial do Município.

§3º Constatada a incapacidade permanente pela Junta Biopsicossocial do Município, o segurado passa, imediatamente, a perceber benefício por incapacidade temporária que só será cessado com a publicação do ato aposentador.

§4º Até o advento de lei complementar conforme disposto no art. 3º, observar-se-á o rol das doenças graves, contagiosas ou incuráveis do art. 13, da Lei Complementar Municipal nº 060, de 2011.

§5º O requerimento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental independerá da apresentação do termo de curatela.

§6º O aposentado por incapacidade permanente que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria cessada, a partir da data do retorno.

§7º Os valores previstos no neste artigo serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 7º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime de Previdência de que trata o inciso III, do § 1º, do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o quanto disposto nos §§ 1º e 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§1º O valor da aposentadoria prevista no presente dispositivo será de 60% (sessenta por cento) do equivalente ao resultado da elaboração da média, conforme caput, acrescido de dois pontos percentuais para cada ano que exceder os vinte anos de contribuição, se homem, e dois pontos percentuais para cada ano que exceder os quinze anos, se mulher.

§2º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 8º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica Municipal de Mossoró, poderá aposentar-se voluntariamente conforme o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

I - as idades mínimas serão **reduzidas em dois anos** para os servidores públicos de ambos os sexos, para fins do disposto no inciso I, do caput do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

II - o tempo mínimo exigido de efetivo exercício no serviço público será **reduzido em cinco anos**, para fins do disposto no inciso III, do caput do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º Serão **reduzidos em cinco anos**, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição **e, em dez, a quantidade de pontos** para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das **funções de Magistério** na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para fins do disposto nos incisos I, II e V, do caput do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º O somatório a que se refere o inciso V, do caput do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será acrescido, a cada um ano, a partir de 1º de janeiro de 2023, de um ponto, até atingir o limite de **96 (noventa e seis) pontos, se mulher, e de 104 (cento e quatro) pontos, se homem, com redutor de dez pontos, para ambos os sexos**, em relação aos servidores a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, não se aplica o §1º e o inciso III, do §4º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à **totalidade da remuneração** do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 6º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em **cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003** e que não tenha feito a opção de que trata o § 16, do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, **sessenta anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem**, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º desta Emenda à Lei Orgânica Municipal, **55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;**



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

II - ao valor apurado na forma do art. 5º, para o servidor público não contemplado no inciso I desta Emenda à Lei Orgânica Municipal.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 4º deste artigo; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I, do § 4º deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 9º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Emenda poderá aposentar-se voluntariamente conforme o disposto no art. 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem, para fins do disposto no inciso I, do caput do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

II - o servidor deverá cumprir um período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data desta Lei, faltaria para



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

atingir o mínimo exigido no inciso II, do caput do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para fins do disposto no inciso IV do mesmo artigo;

§1º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16, do art. 40, da Constituição Federal, à **totalidade da remuneração** no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 6º, do art. 8º, desta Emenda;

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do art. 5º desta Emenda.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição Federal, e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I, do § 1º, desta Emenda;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na hipótese prevista no inciso II, do § 1º, desta Emenda.

Art. 10. O servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física ou com risco de vida ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderão aposentar-se aos **55 (cinquenta e cinco) anos** de idade, se homem, e **52 (cinquenta e dois) anos** de idade, se mulher, com **25 (vinte e cinco) anos** de efetiva exposição e contribuição, **10 (dez) anos** de efetivo exercício de serviço público e **5 (cinco) anos** no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria especial do caput deste artigo será utilizada a **média aritmética simples** das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a **85% (oitenta e cinco por cento)** dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o quanto disposto nos §§1º e 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, 12 de novembro de 2019.

§2º O valor da aposentadoria prevista no presente dispositivo será de **60% (sessenta por cento)** do equivalente ao resultado da elaboração da média, conforme caput, acrescido de dois pontos percentuais para cada ano que exceder os vinte anos de contribuição, se homem e dois pontos percentuais para cada ano que exceder os quinze anos, se mulher.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§3º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º, do art. 201, da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo as parcelas pagas pelo regime de previdência complementar, nos casos que o servidor tenha aderido ao RPC – Regime de Previdência Complementar.

§ 4º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§5º Para os fins da concessão da aposentadoria prevista no caput, será admitido como meio de prova para a comprovação de tempo de contribuição sob condições especiais, o recebimento de adicionais ou gratificações pela prestação de atividades insalubres, perigosas ou com risco de vida.

Art. 11. Fica assegurada aposentadoria na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, à pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS municipal, desde que cumpridos o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Os critérios de cálculo dos benefícios concedidos com base no caput serão àqueles da Lei Complementar Federal nº 142, de 2013.

Art. 11-A. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Emenda cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou com risco de vida, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se voluntariamente conforme o disposto no art. 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

I - 61 (sessenta e um) pontos, se mulher, 65 (sessenta e cinco) pontos, se homem, e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 71 (setenta e um) pontos, se mulher, 75 (setenta e cinco) pontos, se homem, e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;

III - 77 (setenta e sete) pontos, se mulher, 80 (oitenta) pontos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria especial do caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atualizados monetariamente,



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o quanto disposto nos §§ 1º e 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, 12 de novembro de 2019.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º, do art. 201, da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo as parcelas pagas pelo regime de previdência complementar, nos casos que o servidor tenha aderido ao RPC.

§ 3º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§4º Para os fins da concessão da aposentadoria prevista no caput, será admitido como meio de prova para a comprovação de tempo de contribuição sob condições especiais, o recebimento de adicionais ou gratificações pela prestação de atividades insalubres, perigosas ou com risco de vida.

Art. 12. Na concessão de pensão por morte o dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica Municipal será aplicado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

I - a cota de que trata o caput do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, corresponderá a 15% (quinze por cento) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento);

II - o número de dependentes de que trata o §1º, do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será igual ou superior a quatro;

III - a condição de dependente do filho menor se encerra aos 21 (vinte e um) anos de idade.

Parágrafo único. Outras determinações acerca do tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 13. O servidor municipal vinculado ao RPPS fará jus a um abono de permanência, pago pelo Ente Municipal, equivalente à sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que opte expressamente por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou venha a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Parágrafo único. O abono de permanência a que se refere o caput só será devido após verificação da implementação dos requisitos legais constantes neste artigo e seus efeitos financeiros somente retroagirão até a data da formalização do seu requerimento.

Art. 14. Conforme determinação do § 4º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a alíquota de contribuição dos segurados ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 15. Os aposentados e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Mossoró, com benefícios concedidos a qualquer tempo, contribuirão para o regime previdenciário com mesma alíquota prevista para o servidor ativo, incidente sobre a parcela que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias calculadas sobre o benefício de pensão por morte têm como base de cálculo o valor total deste benefício, antes de sua divisão em cotas, a fim de que seja observado corretamente o limite previsto neste artigo.

Art. 16. A contribuição previdenciária a cargo do Município, incluídos seus poderes, autarquias e fundações, será igual ao somatório da alíquota de custeio ordinário com alíquota de custeio especial, que incidirão sobre o total da remuneração tida como base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo, exclusivamente, dos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Mossoró.

§ 1º A alíquota de custeio ordinária será de 14% (quatorze por cento).

§ 2º A alíquota de custeio especial deverá ser apurada anualmente, podendo sofrer reduções ou majorações, desde que seja demonstrada a referida necessidade, mediante avaliação atuarial específica, em atenção às prescrições da Constituição Federal, observados, portanto, os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

§ 3º Até que seja implementada nova avaliação atuarial, a alíquota de custeio especial fica mantida em 5,53% (cinco vírgula cinquenta e três por cento).

Art. 17. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró – Previ-Mossoró, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de até 3% (três por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, observadas as demais disposições deste artigo, podendo ser acrescido de 20% (vinte por cento) a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§ 1º Na verificação do limite percentual definido no caput, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Fica o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró – Previ-Mossoró autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 3º Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Previdenciário.

Art. 18. Até que entre em vigor lei complementar alterando ou substituindo as Leis Complementares nº 60 e nº 61, de 9 de dezembro de 2011, a responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até dia dez do mês subsequente àquele em que ocorrer o crédito correspondente.

Parágrafo único. O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE, além de juros de mora de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Art. 19. Fica instituído o Regime de Previdência Complementar, previsto no § 14, do art. 40, da Constituição Federal, devendo ser regulamentado por lei própria.

Art. 20. O valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio será limitado ao teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo os servidores que aderirem ao Regime de Previdência Complementar.

§1º A disposição do caput se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público local após a instituição do Regime de Previdência Complementar.

§2º Os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do Regime de Previdência Complementar, mediante expressa adesão, poderão dele participar.

Art. 21. Fica fixado, desde logo, prazo de 03 (três) anos a contar da data da promulgação desta emenda, para revisar as disposições aqui consolidadas, conforme necessidade, condicionado à apresentação de:

I – Avaliação atuarial atualizada;

II - Estudo prospectivo sobre equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal.

Parágrafo único. Até o advento do prazo fixado no caput, deverá ser observado o total do percentual em 5,53%, conforme disposto no §3º, do artigo 17 desta emenda, de modo



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

que a diferença, em pontos percentuais, resultante de eventuais reduções na alíquota de custeio especial, serão vertidas na forma de aporte financeiro realizado para a cobertura de déficit atuarial, a fim de que a contribuição patronal global não seja inferior a 19,53%, até o lapso temporal aqui determinado.

Art. 22. As despesas decorrentes da presente Emenda à Lei Orgânica Municipal correrão por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Municipal de 2022, ficando eventuais modificações no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício de 2022, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, condicionadas à observância da legislação vigente.

Art. 23. Fica autorizada a utilização das disposições sobre benefícios temporários contidas nos art. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 26, 27 e 34, da Lei Complementar nº 60, de 2011, com ônus exclusivo para o Executivo Municipal, até a efetiva transposição das normas tais objetos para o estatuto dos servidores municipais.

Art. 24. Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 60, de 2011: § 4º do art. 6º, art. 12, art. 19, art. 28, art. 33, art. 35, art. 48, art. 52, art. 54, art. 67, art. 84, art. 85, art. 86, art. 87, art. 88 e art. 89.

Art. 25. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor observando o seguinte:

I - em relação aos artigos 14, 15, 16 e 17, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 25 de fevereiro de 2022.

LAWRENCE AMORIM
Presidente da Câmara Municipal de Mossoró

AISSAN MARCKUTY
1º Secretário

MARLEIDE CUNHA
2º Secretária